



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.628, DE 2018

(Da Sra. Leandre)

Acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7347/2017. POR OPORTUNO, DETERMINO O ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA PARA APRECIÇÃO DA CCTCI, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CSSF.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “*dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*”, regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º:

“Art. 24.

.....

§ 1º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão veicular, no horário compreendido entre as sete horas e as vinte e três horas, pelo menos sessenta minutos semanais de conteúdos voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

§ 2º A obrigação de que trata o § 1º poderá ser cumprida pela emissora mediante a veiculação de um único programa semanal ou de múltiplos programas, desde que, no conjunto, somem o tempo mínimo de sessenta minutos semanais.

§ 3º As despesas referentes à produção e veiculação dos conteúdos de que trata este artigo correrão por conta dos meios de comunicação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 1º sujeitará a emissora às sanções previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “*Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*”.

§ 5º A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será executada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela política nacional de radiodifusão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em outubro deste ano, o País celebrará os quinze anos de promulgação do Estatuto do Idoso, uma das iniciativas parlamentares de maior repercussão social já aprovadas por esta Casa. Nesse período, muitos direitos das

peessoas idosas se tornaram realidade, consolidando conquistas como o transporte público urbano gratuito, o atendimento preferencial junto a órgãos governamentais e prestadores de serviços à população e a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, entre tantas outras.

Embora sejam inegáveis os progressos alcançados ao longo desse período, é necessário reconhecer que ainda há muito a evoluir. Alguns direitos previstos em lei, embora tenham sido expressamente estabelecidos pelo Estatuto do Idoso, ainda carecem de efetividade, seja pela omissão do Poder Executivo em regulamentar a matéria, seja pela falta de clareza na redação de alguns dispositivos. Em verdade, o que se observa é a existência de artigos no Estatuto que ainda hoje se comportam como meros princípios abstratos, normas programáticas sem nenhuma eficácia jurídica e, portanto, sem aplicabilidade prática.

No campo da comunicação social, essa situação é ilustrada pelo art. 24 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que determina que “*os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento*”. Dispensa-se qualquer estudo mais elaborado para lançar dúvidas sobre a real efetividade desse dispositivo. Isso ocorre sobretudo porque a lei não estabelece parâmetros objetivos que permitam uma aferição mais precisa do cumprimento dessa obrigação, seja pelos agentes públicos de fiscalização, seja pelos próprios cidadãos, no exercício do controle social.

É no intuito de suprir essa lacuna da legislação que oferecemos o presente projeto de lei à apreciação dos membros desta Casa. A proposição regulamenta esse dispositivo, ao introduzir balizas que permitirão ao Poder Público avaliar o cumprimento da obrigação introduzida pelo art. 24 do Estatuto do Idoso. Nesse sentido, o projeto determina que as emissoras de rádio e TV veiculem, no horário compreendido entre as sete horas e as vinte e três horas, pelo menos sessenta minutos semanais de conteúdos voltados aos idosos, bem como informações ao público em geral sobre o processo de envelhecimento.

Cabe observar que optamos por restringir a abrangência do projeto apenas às emissoras de rádio e TV. Diferentemente de outros serviços de comunicação social, como a mídia impressa e a TV por assinatura, os serviços de radiodifusão aberta são prestados mediante concessão pública, estando, portanto,

sujeitos ao cumprimento de obrigações de relevante interesse público, a exemplo do instrumento normativo que aqui propomos. Além disso, é importante ressaltar que as emissoras representam hoje os veículos de comunicação de massa de maior capilaridade no território brasileiro, alcançando mais de 97% dos nossos municípios, o que decerto garantirá a eficácia e o sucesso das medidas propostas pelo projeto.

Ressalte-se, por oportuno, que a proposta, ao mesmo tempo em que representa a consolidação de um direito já estabelecido no Estatuto do Idoso, também não acarretará ônus para as emissoras. Pelo contrário, considerando a mudança do perfil demográfico do País, em função da progressiva ampliação da população idosa, há a tendência de que a temática do processo de envelhecimento humano desperte crescente interesse junto aos espectadores, contribuindo, assim, para aumentar a audiência das emissoras.

Assim, por entendermos que a iniciativa proposta representa mais um passo no reconhecimento da importância da população idosa no Brasil, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.

Deputada federal LEANDRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO V **DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

.....

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.535, de 15/12/2017)

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.535, de 15/12/2017)

.....

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
